

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 067/2021**

*Senhor Presidente;*

*Senhores Vereadores,*

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que Autoriza o poder público municipal limpar lotes baldios e emitir cobranças aos proprietários, com objetivo de higienização e cuidados com a cidade, evitando, principalmente o acúmulo de matos e lixo que contribuem para proliferação de animais peçonhentos e de mosquitos transmissor de doenças.

Boa Esperança, 24 de novembro de 2021.

---

**JOEL CELSO BUSCARIOL**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N° 067/2021**

*"Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Boa Esperança – PR e dá outras providências".*

**JOEL CELSO BUSCARIOL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, apresenta à Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, a qual poderá ser lançada em dívida ativa.

**Art. 2º.** O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

**I** – Por simples entrega de notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro imobiliário Municipal, indicado pelo seu proprietário ou por seu representante legal, ou;

**II** – Por edital público.

**Parágrafo Único.** A entrega das notificações poderá ser efetuada por Carta AR ou por meio de fiscais que fazem parte do quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

**Art. 3º.** O proprietário terá prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

**Art. 4º.** Decorrido o prazo previsto no art. 3º e, constatado pelo setor de fiscalização descumprimento da notificação, fica autorizado o poder público municipal, em caso de descumprimento do Art. 1º, limpar lotes baldios e emitir cobranças aos proprietários, em caráter de multa de acordo com as despesas decorrentes do ato.

**Art. 5º.** A multa prevista será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao IPTU, tendo validade para exercício em que foi emitida.

**Parágrafo Único.** No caso da reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

**Art. 6º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 7º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo ou uso de herbicidas como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

**Art. 8º.** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento ou por e-mail endereçado ao setor competente, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, com a devida localização, número do terreno e referências.

**Parágrafo único.** O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente.

**Art. 9º.** A fiscalização será exercida através dos Fiscais do Município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e cobrar uma taxa referente à despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) juntamente com o IPTU, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal HaridCavaletti, Boa Esperança, Estado do Paraná, na data de 24 de novembro de 2021.

---

**JOEL CELSO BUSCARIOL**  
Prefeito Municipal